



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.905325/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.886 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente KRIEGER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Decorridos cinco anos da apresentação de Declaração de Compensação, sem manifestação da autoridade administrativa, considera-se homologada a compensação e extintos os correspondentes débitos informados.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva – Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto parcialmente o relatório do acórdão recorrido, *verbis*.

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório Eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu TOTALMENTE o crédito de IPI solicitado pela contribuinte (R\$ 302.560,51), mas homologou em parte as compensações declaradas, por insuficiência de crédito para a compensação dos débitos pretendidos, já que estes estavam vencidos na data da apresentação das declarações.

Conforme o Detalhamento da Compensação - Valores Devedores e Emissão de Darf (consulta feita por meio do site da RFB – PER/DCOMP) os débitos foram parcialmente compensados por insuficiência de crédito, pois houve incidência de multa e juros de mora nos pagamentos em atraso:

DCOMP Nº: 02034.52041.020304.1.3.01-8600 **Situação:** homologada parcialmente

Data de transmissão da DCOMP: 02/03/2004

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 209.477,52

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 209.477,51

Na sequência, foi proferido o acórdão 14-40.802, de 12 de março de 2013 (fls. 145/150, julgando improcedente a pretensão do contribuinte, pelos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 145), ao fundamento básico de que o seu crédito reconhecido de R\$ 302.560,51 não é corrigível, e os seus débitos vencidos e objeto da compensação pretendida, no valor de R\$ 256.583,59, são atualizados desde a data do seus vencimentos até a data do efetivo pagamento pela compensação. ,

Regularmente cientificada do teor do acórdão recorrido em 16 de abril de 2013 (fls. 153), ingressou o contribuinte com singelo recurso voluntário, vazado nos termos seguintes (fls. 157), *verbis*.

O presente Processo Administrativo Fiscal originou-se da realização de auditoria interna nos PER/DCOMP.

A impugnante quando da apresentação da PER/DCOMP de nº 02034.52041.020304.1.3.01-8600 constituiu créditos no valor original de R\$ 302.560,51 é suficiente para suportar todas as DCOMP nas quais é usado PER/DCOMP de nº 02034.52041.020304.1.3.01.8600 e 17450.75500.1400504.1.7.01-4705 e 40655.43602.181104.1.3.01-9609, quando utilizou somente R\$ 256.583,59 tendo haver um crédito de R\$ 45.976,92 suportando as compensações efetuadas nas Perd/Comp.

A vista de todo o exposto, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, homologando a PER/DCOMP. (RV, fl. 157, em 14.5.13).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

O recurso é tempestivo, posto que a empresa foi notificada do teor do acórdão recorrido em 16 de abril de 2013, uma terça-feira, e ingressou com o seu apelo em 15 de maio subsequente, uma quinta-feira, pelo que dele tomo conhecimento.

O inconformismo do recorrente, em suas singelas peças de manifestação de inconformidade (fls. 3) e recurso voluntário (fls. 157), reside no fato de que a fiscalização acolheu seu declarado crédito de R\$ 302.560,51, quitou o débito que ofereceu em compensação

no importe de R\$ 256.583,59, e não reconheceu o pretendido crédito (pela diferença) no valor de R\$ 45.976,92 (302.560,51 – 256.583,59 = 45.976,92).

Ocorre que, como didaticamente explicitado pela decisão recorrida, não incide atualização monetária sobre o montante do crédito (R\$ 302.560,51), nos termos do art. 38-caput, da IN/SRFB nº 210/2002, vigente na época da entrega da Dcomp; enquanto o montante do débito (R\$ 256.583,59) e são atualizados desde a data do seus vencimentos até a data do efetivo pagamento pela compensação, como expressamente previsto no § 2º, art. 38 da mencionada IN/SRF nº 210/2002, vedação esta também constante das Instruções Normativas SRFB nºs 460/2004, 600/2005, 900/2008 e 1.300/2012.

Comungo do entendimento expresso no acórdão recorrido, pelo que transcrevo trecho significativo (fls. 148/149), *verbis*.

Cabe também destacar que o Fisco reconheceu integralmente o valor original o crédito solicitado pela contribuinte, de R\$ 302.560,51, como pode ser verificado pelo despacho eletrônico. Todavia, o ressarcimento de saldo credor de IPI não são corrigido pela taxa Selic, conforme o disposto na IN nº 210, de 2002, vigente à época da entrega da Dcomp.

Art. 38. *As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:*

I – como termo inicial de incidência:

§2º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Vale informar que esta vedação também consta das IN nº 460, de 2004, 600, de 2005, 900, de 2008 e 1.300, de 2012.

.....(omissis).....

Conforme consta dos documentos acostados aos autos, **os débitos têm data de vencimento em janeiro, fevereiro e outubro de 2004** e a empresa somente declarou sua compensação à SRF, respectivamente, **em fevereiro, maio e novembro do mesmo ano** e estas são as datas em que as compensações devem ser efetivadas, sofrendo os débitos a incidência dos acréscimos legais cabíveis.

A partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros de mora, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61.

.....(omissis).....

Portanto, os débitos apresentados para compensação superam o valor do direito creditório a favor do sujeito passivo.

Ademais, a compensação somente pode se dar até o limite do crédito que a contribuinte alegou possuir, ou seja, até o montante informado em sua Declaração de Compensação. Sendo assim, os valores que suplantem o valor do crédito devem ser cobrados da declarante.

Outrossim, embora pelo princípio da legalidade, se deva aplicar ao caso em análise o disposto no § 5º do artigo 74, da Lei 9.430/961 (já citado acima), no que diz respeito à extinção do débito tributário relativo as Dcomp 02034.52041.020304.1.3.01-8600; 17450.75500.140504.1.7.01-4705 e 40655.43602.181104.1.3.01-96092, a cobrança pode perfeitamente se realizar, porque a empresa, após a entrega das Dcomp, apresentou, para os débitos em questão, DCTF retificadoras para o 4º Trimestre de 2003

e para os 1º e 4º Trimestres de 2004, respectivamente em 28/09/2005; 19/05/2009 e 11/04/2007.

Procedendo desta forma, a empresa fez nova declaração, nova confissão de dívida/débito (“lançamento”). Como em tais declarações, a interessada não indicou corretamente a forma pela qual a dívida foi extinta e a data desta extinção, válida a cobrança efetivada nos autos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para manter integralmente o acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.